



PARECER Nº 113/2013 - MPC

PROCESSO Nº	CNS19.000-00/2011-01 (0641/2011 - TCERR)
ASSUNTO	Consulta
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Caracaraí
CONSULENTE	Sr. Antônio Eduardo Filho - Prefeito
RELATOR	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE BARCO E COMPRA DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DO FUNDEB. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDEB.

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Sr. Antônio Eduardo Filho, Prefeito do Município de Caracaraí, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, *“in verbis”*:

“1. É possível a locação de barco e compra de combustível, para ser utilizado no transporte de material didático, pedagógico e pessoal capacitado a ministrar apoio pedagógico nas escolas municipais existentes nas comunidades do baixo rio branco (zona rural), onde não se tem acesso por via terrestre, pagando-se tais despesas com recursos oriundos exclusivamente do FUNDEB?

2. É possível a locação de veículo e compra de combustível, para ser utilizado transporte de material didático, pedagógico e pessoal capacitado a ministrar apoio pedagógico nas escolas municipais existentes na sede e comunidades da zona rural, onde se tem acesso por via terrestre, pagando-se tais despesas com recursos oriundos exclusivamente do FUNDEB?



3. *É possível custear as despesas de manutenção de equipamentos (tipo roçadeira) que são utilizados exclusivamente na limpeza das áreas sem calçamento das escolas do município, pagando-se tais despesas com recursos oriundos exclusivamente do FUNDEB?"*

Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos arts. 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 05 a 09).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer nº 007/2011 (fls. 14/29), bem como o Parecer Conclusivo nº 042/2010 (fls. 31/33).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial, “*ex vi*” do art. 95, da LC nº 006/94.

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo à consulta a nossa Constituição Federal de 1988, as Leis Federais nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, Decreto nº 6.253/2007, bem como, na Instrução Normativa nº 004/2007-TCE-RR/PLENÁRIO.

Pois bem, estabelece o art.21 a 23 da Lei Federal nº 11.494/2007 que:

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

No mesmo sentido a Lei nº 9.394/96 no seu art.11 estabelece as responsabilidades dos Municípios e as formas de aplicação dos recursos na educação, bem como no seu art.70 e 71, estabelece as despesas a ser realizadas com o FUNDEB, da seguinte forma:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

*VIII - aquisição de material didático-escolar e **manutenção de programas de transporte escolar.***

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Além do mais, o Decreto Federal nº 6.253/2007 estabelece que:

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:



I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

(...)

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 16. Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

(...)

§ 3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Por fim, há também a Instrução Normativa nº 004/2007-TCE-RR/PLENÁRIO que organiza sobre os mecanismos e formas de comprovação da aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB, nos seguintes termos:



Art. 3º Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, nos termos do contido nos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art. 70, da Lei Federal nº 9.394/1996, observando-se o âmbito de atuação prioritária do Estado e Municípios, conforme estatuído pelo art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, c/c art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Art. 4º Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos da complementação da União e os rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

Parágrafo Único. Até 5% (cinco por cento) do recursos destinados ao FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, conforme determinação contida no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Art. 5º É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração, conforme previsto no art. 60, XII, do ACDT, da Constituição Federal, c/c art. 22, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Art. 6º Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados em sua finalidade legal, ficando vedada sua utilização, conforme disposto no art. 71, da Lei nº 9.394/96, em:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;



III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º Para efeito desta norma, entende-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

§ 1º São consideradas, dentre outras assemelhadas, como ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública:

I – remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:

a) docentes, lotados e em exercício nas escolas de educação básica;

(...)

IV – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação básica, compreendendo:



a) aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas da educação básica;

(...)

d) manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis equipamentos eletroeletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação básica pública;

(...)

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar, compreendendo:

a) aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico nas escolas, tais como: acervo da biblioteca da escola, livros, atlas, dicionários, periódicos e outros assemelhados;

b) aquisição, locação e a manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito.

(...)

§ 2º. A aquisição e a locação de veículos de que trata o inciso VIII, b, deste artigo, deverá levar em conta se tais equipamentos são apropriados ao transporte de alunos, se reúnem adequadas condições de utilização, se estão licenciados pelos órgãos competentes e se dispõem de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange ao item segurança, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito, podendo ser adotados modelos e marcas diferenciadas, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas e das condições das vias de



tráfego, aceitando-se, ainda, caso comprovada a necessidade, a adoção de veículos de transporte hidroviários.

(...)

Art. 9º As despesas realizadas com recursos originários do FUNDEB deverão ser em conformidade com o disposto nos arts. 21 a 23, da Lei Federal nº 11.494/2007, c/c art. 70, da Lei Federal nº 9.394/96, e deverão ser informadas, mensalmente, de forma detalhada, discriminando-se:

I - as despesas com a remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, bem como dos encargos decorrentes;

(...)

§ 1º Constituem outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para efeito de utilização dos recursos do FUNDEB, correspondente a no máximo 40% (quarenta por cento) do valor do Fundo, aquelas não previstas no inciso I deste artigo, que concorrem para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais desse nível de ensino, de acordo com o disposto no art. 70, da Lei Federal nº 9.394/96;

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta, em relação à consulta, pela impossibilidade de usar recursos do FUNDEB para pagamentos de despesas com locação de barcos e veículos, bem como para a compra de combustíveis, visto que essas despesas não constituem gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e se forem aplicadas, caracterizará desvio de finalidade de Recursos do FUNDEB, portanto tais despesas devem ser realizadas com recursos de outras fontes.

No que se refere à terceira indagação feita pelo consulente, o qual questiona a possibilidade de custear as despesas com recursos oriundos exclusivamente



do FUNDEB, na manutenção de equipamentos que são utilizados na limpeza das áreas sem calçamento das escolas do município, esse *Parquet* de Contas pugna pela possibilidade de uso de Recursos do FUNDEB, conforme o que se estabelece no art.7º, inciso IV, alínea “d” da Instrução Normativa nº 004/2007-TCE-RR/PLENÁRIO.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas